

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

**PA/CAP/Nº 749.521/2022**

**Referência:** Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 235.807/2021, lavrado em desfavor da empresa Mineração Café Ltda. - inscrita no CNPJ sob o nº 41.834.524/0001-65.

## **1 – RELATÓRIO**

O processo em debate foi pautado para a 208ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 18/12/2025, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 235.807/2021 (AI nº 235.807/2021), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 11/06/2024 (fls. 173 dos autos), as infrações relacionadas à não entrega das Declarações de Carga Poluidora (DCP's) relativas aos anos 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015 foram canceladas, em razão da decadência. Entretanto, foi mantida “a infração pela não entrega da DCP 2019, ano base 2018, com penalidade de multa simples no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), com fundamento jurídico no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

## 2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Mineração Café Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.834.524/0001-65, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 235.807/2021 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente, principalmente, em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 173, que manteve a aplicação da infração pela não entrega da DCP 2019, ano base 2018, com penalidade de multa simples no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais).

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

### 3 - PRELIMINAR

#### 3.1 - Da nulidade do Auto de Infração

Ao compulsar o Auto de Infração objeto deste Relato de Vistas, verifica-se que a Recorrente foi enquadrada como incurso do art. 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018.

|                                                                                                                                                                                                 |                |             |        |                                                                                                                              |            |                                       |             |                                                                     |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------|-------------|---------------------------------------------------------------------|-----------|
| 9. Descrição da Infração<br><i>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta com CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga pesada 2019, ano base 2018.</i> |                |             |        |                                                                                                                              |            |                                       |             |                                                                     |           |
| 10. Coordenadas da Infração                                                                                                                                                                     |                | Geográficas |        | DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000                                                     |            | Latitude: Graus Min. Seg. (6 dígitos) |             | Longitude: Graus Min. Seg. (7 dígitos)                              |           |
|                                                                                                                                                                                                 |                | Plano: UTM  |        | FUSO 22 23 24                                                                                                                |            | X                                     |             | Y                                                                   |           |
| 11. Enquadramento legal                                                                                                                                                                         |                | Artigo      | Anexo  | Código                                                                                                                       | Inciso     | Alínea                                | Decreto/ano | Lei/ano                                                             | Resolução |
|                                                                                                                                                                                                 |                | 112         | I      | 112                                                                                                                          | -          | -                                     | 47.383/18   | 7772/90                                                             | -         |
| 12. Agravantes / Atenuantes                                                                                                                                                                     |                |             |        |                                                                                                                              |            |                                       |             |                                                                     |           |
| Atenuantes                                                                                                                                                                                      |                |             |        |                                                                                                                              | Agravantes |                                       |             |                                                                     |           |
| Nº                                                                                                                                                                                              | Artigo/Parágr. | Inciso      | Alínea | Redução                                                                                                                      | Nº         | Artigo/Parágr.                        | Inciso      | Alínea                                                              | Aumento   |
|                                                                                                                                                                                                 |                |             |        |                                                                                                                              |            |                                       |             |                                                                     |           |
| 13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica    |                |             |        |                                                                                                                              |            |                                       |             |                                                                     |           |
| 14. Aplicação da Penalidade e Multa e ERP                                                                                                                                                       |                | Infração    | Parte  | Penalidade                                                                                                                   |            | Valor                                 |             | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução |           |
|                                                                                                                                                                                                 |                | Gravíssima  | G      | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária |            | R\$ 133.110,00                        |             |                                                                     |           |
|                                                                                                                                                                                                 |                | ERP         | -      | Kg de pescado                                                                                                                |            | Valor ERP por Kg: R\$                 |             | Total: R\$                                                          |           |
|                                                                                                                                                                                                 |                |             |        |                                                                                                                              |            |                                       |             | 133.110,00                                                          |           |
| Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -                                                                                                                                        |                |             |        |                                                                                                                              |            |                                       |             |                                                                     |           |

Contudo, à vista da leitura do art. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do Anexo I, Código 112, **constata-se, porém, que a tipificação correta para o fato narrado é infração leve, o que torna ilegítima a graduação adotada pela autoridade autuante e contamina o ato sancionador.**

|                       |                                                                                                                             |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código                | 112                                                                                                                         |
| Descrição da infração | Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa. |
| Classificação         | Leve                                                                                                                        |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                                     |

O Decreto nº 47.383/2018 tipifica e classifica infrações ambientais e estabelece o processo administrativo de fiscalização e aplicação de penalidades – inclusive com tabela de tipificação no Anexo I, à qual a Administração está estritamente vinculada.

A tabela do Anexo I sistematiza códigos de infração e respectivos graus de gravidade (leve, média, grave, gravíssima), com multas-base e critérios que devem ser observados. A atuação administrativa é vinculada a essa matriz normativa; não cabe ao agente agravar a classificação fora das hipóteses previstas.

Conforme art. 112 (em consonância com a tabela do Anexo I, código 112), a conduta apontada no auto é classificada como leve. A autuação, contudo, qualificou-a como gravíssima, contrariando o padrão normativo vinculante. **Tal desconformidade vicia o auto por erro de tipificação e por gradação indevida.**

A Lei estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito estadual, estabelece que a Administração observe, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, com indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão (arts. 2º e 5º, V). Estabelece ainda que “somente a lei poderá prever infração e prescrever sanção” (art. 4º), consagrando a tipicidade administrativa e vedando agravamentos fora do figurino normativo.

Ao qualificar como gravíssima o que o Anexo I (código 112) classifica como leve, o auto desrespeitou a tipicidade (art. 4º) e careceu de motivação idônea (art. 5º, V), porquanto não demonstrou substrato fático-jurídico capaz de justificar a desvinculação do padrão normativo. Logo, há vício material (erro na norma aplicável) e vício formal (motivação deficiente), ambos insanáveis.

No regime estadual, a gradação da multa e das medidas acessórias decorre da classe da infração definida no Decreto 47.383/2018 e respectivo Anexo I. A adoção de classe mais severa do que a prevista afeta todo o regime sancionatório, elevando a base da multa, possibilidade de medidas restritivas e reputação ambiental do autuado, o que demanda rigorosa justificativa – inexistente no caso. Assim, o auto afronta a própria estrutura do decreto, que condiciona a atuação fiscalizatória à tipificação e classificação previamente estabelecidas.

O erro de tipificação com prejuízo à defesa e agravamento indevido da sanção enseja nulidade do auto de infração. Na prática dos processos sancionadores, a jurisprudência administrativa e judicial tem reconhecido que inadequada capitulação ou falta de correspondência entre fato e

norma compromete a validade do ato punitivo, por impossibilitar o exercício pleno do contraditório e por violar a legalidade estrita do sancionamento. A solução, em linha com o sistema estadual, é a anulação do AI nº 235.807/2021

Diante do exposto, a Administração deve anular o Auto de Infração Ambiental, uma vez que a autoridade classificou como gravíssima uma conduta que, nos termos do art. 112 e do Anexo I (código 112) do Decreto nº 47.383/2018, possui natureza leve, haja vista que tal equívoco viola diretamente os princípios da legalidade, tipicidade, motivação e proporcionalidade.

#### **4 – MÉRITO**

##### **4.1 Da tempestividade na entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) de 2019, ano base 2018**

A Recorrente foi autuada por suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.

Contudo, ao compulsar o normativo que fundamentou a lavratura do AI nº 235.807/2021, observa-se que a conduta descrita no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 determina:

Art.39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas **deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano**, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. (Minas Gerais, 2008, grifos nossos)

Verifica-se **incongruência insanável** entre o **tipo normativo** previsto **no art. 39** e a **conduta** efetivamente descrita no Auto de Infração. O dispositivo legal invocado exige, como elemento essencial do tipo, **a omissão consistente em “deixar de apresentar” a Declaração (DCP)**, ao passo que, no caso concreto, a própria documentação constante dos autos evidencia que **não houve a omissão tipificada**.

Com efeito, no que se refere à **manutenção da penalidade pela suposta não entrega da DCP de 2019 (ano-base 2018)**, tal conclusão **não se sustenta**, uma vez que o empreendedor **protocolou** o referido documento **em 29/03/2018**, por meio do **Sistema SEI**!, atendendo ao dever declarado pela Administração. Ausente, portanto, o **núcleo objetivo** do tipo (“não entregar”), **inviável** a subsunção fático-jurídica.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**sei.**

**Acesso Externo com Disponibilização Parcial de Documentos**

Peticionamento Intercorrente Gerar PDF Gerar ZIP

Autuação

Processo: 2090.01.0001776/2019-46  
 Tipo: IGAM - Gestão Técnica de Projetos Ambientais: Declaração de Carga Poluidora - DCP  
 Data de Geração: 29/03/2019  
 Interessados: Geralda Hella Tobias da Silva

**Lista de Protocolos (16 registros):**

| <input checked="" type="checkbox"/> | Processo / Documento | Tipo                                                    | Data       | Unidade        | Ações |
|-------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------|------------|----------------|-------|
| <input type="checkbox"/>            | 4080813              | Ofício de Encaminhamento DCP                            | 29/03/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 4080814              | ART responsáveis café                                   | 29/03/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 4080818              | Procuração Documento outorgante                         | 29/03/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 4080820              | Procuração Documento outorgado                          | 29/03/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 4080822              | Procuração 2019                                         | 29/03/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 4080824              | Formulário de Declaração de Carga Poluidora SANITÁRIO   | 29/03/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 4080827              | Coordenadas do Empreendimento Imperio                   | 29/03/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 4080829              | Recibo Eletrônico de Protocolo                          | 29/03/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 8034834              | Formulário de Declaração de Carga Poluidora Retificação | 03/10/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 8034835              | Formulário de Declaração de Carga Poluidora Retificação | 03/10/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 8034837              | Formulário de Declaração de Carga Poluidora Retificação | 03/10/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 8034838              | Formulário de Declaração de Carga Poluidora Retificação | 03/10/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 8034839              | Formulário de Declaração de Carga Poluidora Retificação | 03/10/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 8034840              | Formulário de Declaração de Carga Poluidora Retificação | 03/10/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 8034841              | ART Retificação                                         | 03/10/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |
| <input type="checkbox"/>            | 8034842              | Recibo Eletrônico de Protocolo                          | 03/10/2019 | IGAM/GERUR-DCP |       |

**Lista de Andamentos (6 registros):**

| Data/Hora        | Unidade        | Descrição                                     |
|------------------|----------------|-----------------------------------------------|
| 25/11/2019 09:19 | IGAM/GERUR-DCP | Conclusão do processo na unidade              |
| 07/10/2019 11:05 | IGAM/GERUR-DCP | Processo recebido na unidade                  |
| 03/10/2019 17:29 | IGAM/GERUR-DCP | Processo remetido pela unidade FEAM/GEDEF-DCP |
| 02/08/2019 15:08 | IGAM/GERUR-DCP | Processo recebido na unidade                  |
| 29/03/2019 14:28 | IGAM/GERUR-DCP | Processo remetido pela unidade FEAM/GEDEF-DCP |
| 29/03/2019 14:28 | IGAM/GERUR-DCP | Processo público gerado                       |

Em matéria sancionadora, vigora a **legalidade estrita** e a **tipicidade: não há sanção sem perfeita correspondência entre fato e norma**. A discrepância entre o conteúdo do art. 39 e a narrativa do AI configura **erro de tipificação** que recai sobre o **objeto e o motivo** do ato sancionador, **não** se tratando de simples irregularidade formal. Logo, cuida-se de **vício insanável**, insuscetível de convalidação, porquanto a Administração **não pode suprir a ausência de fato típico** por meio de reclassificação *ex post* ou “aperfeiçoamento” motivacional sem nova imputação e oportunização de defesa específica. Qualquer tentativa de manter a penalidade com base em tipo diverso do efetivamente comprovado também **viola os princípios da correlação e da congruência**, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Diante da documentação acostada aos autos, bem como neste Relato de Vistas, resta comprovado que não há que se falar em “descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019 ano base 2018”.

Não se pode olvidar que estamos diante de um processo administrativo sancionador, no qual se pretende imputar ao empreendedor um tipo penal que não se molda ao caso.

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº 3.914/1941, em seu art. 1º faz a seguinte definição de crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Brasil, 1941).

Nessa esteira, crime é a conduta abstrata descrita no tipo. Ou seja, é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Assim, afirma Rogério Greco: “Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador [...]”. (Greco, p. 164)<sup>1</sup>

São elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexos causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade. Na falta de qualquer destes elementos, o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime

Ao compulsar o texto do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 possível verificar que a conduta descrita na norma refere-se “**à apresentação ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano [...]**”. Assim, não há que se falar em descumprimento dessa norma, haja vista que **a DCP 2019, ano base 2018 foi entregue ao órgão ambiental, tempestivamente pela Recorrente.** Assim, **o empreendedor cumpriu exatamente o que estava previsto no normativo.**

A ausência do adequado fundamento legal para a imposição da autuação, depõe contra a decisão exarada pelo Presidente da FEAM.

A indicação precisa da infração administrativa é matéria reservada à Lei, conforme dispõe o art. 5º, XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), cuja aplicação não se limita ao direito penal, conforme expressamente previsto no art. 37, *caput* do texto constitucional, *in verbis*:

Art 5º [...]

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Brasil, 1988, grifos nossos)

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a aplicação de sanção administrativa exige a existência de previsão legal expressa quanto à conduta infracional imputada. Ausente tal previsão, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração lavrado, por ausência de tipicidade administrativa, sendo o seu cancelamento medida que se impõe.

---

<sup>1</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. Vol.1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA INFRAÇÃO.** O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. **É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração.** Recurso ordinário provido.<sup>2</sup>

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO VENCIDA HÁ MENOS DE UM MÊS. AUTO DE INFRAÇÃO INCONCLUSIVO. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 46 DA LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/08. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. (...) O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime contra o meio ambiente e não infração administrativa que pode ser punida pelo IBAMA, cabendo apenas ao juiz criminal, após regular processo penal, impor a penalidade prevista naquele artigo. Precedentes deste Tribunal. **A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal,** razão pela qual o Decreto n. 6.514/08 não pode ser utilizado como fundamento para a aplicação da penalidade imposta ao impetrante. **O art. 21 da Lei n. 9.605/98, por não definir infração ou aplicar penalidade não pode ser servir de fundamento para a cobrança de multa pelo IBAMA.** Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.<sup>3</sup>

Com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 218.332/2019, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula 346 – **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (Brasil, 1963, grifos nossos)

Súmula 473 – **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,** porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade,** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

A jurisprudência tem reconhecido a nulidade de autos de infração ambiental quando há: *i*) ausência de dano ambiental; *ii*) desproporcionalidade na aplicação da sanção; *iii*) violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e devido processo legal. Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE. ILEGALIDADE. AUTUAÇÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. 1. Embora a **Administração Pública, no exercício do poder de polícia, possa expedir auto de infração ambiental, deve fazê-lo com observância do princípio da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.** 2. Não havendo congruência entre o motivo determinante do ato

<sup>2</sup> STJ. 1ª T. **RMS 19.510-GO.** Rel. Min Teori Albino. j. 20.6.2006.

<sup>3</sup> TRF1. 8ª Turma. **Apelação Cível n. 2004.39.00.008388-3/PA.** Rel. Des. Leonel Amorim. J. 31.7.2009.

e a realidade, bem como ofensa ao devido processo legal e, ainda, desproporcionalidade na aplicação da multa, declara-se a nulidade do auto de infração ambiental, por violação à legalidade e a seus princípios correlatos (proporcionalidade e razoabilidade). 3. Negou-se provimento ao apelo do réu. (TJ-DF 07034464120238070018 1916107, Relator: Sérgio Rocha. Data de Julgamento: 29/08/2024, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/09/2024, grifo nosso)

PROCON – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – Requerimento de prestação de informações pela empresa autuada em sua defesa – **Auto de infração não atendeu aos requisitos formais do art. 35, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97 – Ausência de motivação – Descrição do ato ou fato da infração e do dispositivo legal infringido – Motivação permite o controle de legalidade do ato administrativo – Violação dos princípios do contraditório e ampla defesa – Nulidade do auto de infração – Sentença mantida.** NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJ-SP - AC: 10471565220198260114 SP 1047156-52.2019.8.26 .0114, Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 01/12/2020, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2020, grifo nosso)

Equívocos quando da lavratura do auto de infração ambiental ou durante o processo administrativo são comuns, podendo causar a anulação (por se tratar de vício sanável), ou nulidade dos atos administrativos (em razão da existência de vícios insanáveis).

Diante disso, impõe-se a declaração de nulidade do Auto de Infração, com a consequente invalidação dos atos subsequentes, por derivação. Pelo exposto, requer-se: i) a desconstituição do Auto de Infração; e ii) a extinção do respectivo processo sancionador.

#### **4.2 Do princípio da proporcionalidade na atividade sancionatória administrativa**

Outro princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR//) e que vincula rigorosamente a atuação estatal na apuração e punição de infrações administrativas, é o princípio da proporcionalidade, entendido como a necessária correspondência entre a gravidade da conduta infratora e a sanção aplicada. Amplamente acolhido pela doutrina e pela jurisprudência e coerente com a finalidade própria das sanções administrativas, tal postulado impõe que as penalidades sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. A aplicação de sanções desmedidas configura desvio de finalidade, conduta vedada pela Constituição.

A aplicação do princípio da proporcionalidade não afronta o princípio da legalidade; ao revés, o concretiza na dimensão finalística do Estado Democrático de Direito. Como bem observa Marcelo Abelha Rodrigues<sup>4</sup>, sanção desproporcional é sanção ilegal. A proporcionalidade, assim compreendida, exige que a resposta estatal seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito ao desvalor da conduta e aos efeitos concretos da infração.

No âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, a disciplina encontra fundamento na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e, nos termos do art. 79, admite a aplicação subsidiária das disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. Nessa perspectiva

---

<sup>4</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de Direito Ambiental. São Paulo: Max Limonad, 2002. *apud* LAUS, Audret dos Santos. A sanção administrativa ambiental e o princípio da proporcionalidade. **Novos estudos jurídicos**. Itajaí, SC, v. 9, n. 2, p. 417 – 434, maio/ago 2004.



— e sem prejuízo de regulamentos setoriais que preveem circunstâncias atenuantes para compatibilizar a norma ambiental com o contexto social — a legislação vigente impõe que a autoridade individualize a reprimenda, ponderando características subjetivas do infrator e circunstâncias do fato, à semelhança dos vetores do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do ato, entre outros).

Dessa conjugação normativa resulta que o administrador não pode fixar ou manter penalidade em descompasso com a gravidade concreta da conduta e com o perfil do administrado. A proporcionalidade, longe de reduzir a legalidade, a densifica, afastando respostas punitivas que, por excesso ou inadequação, incorrem em desvio de finalidade e, por consequência, em ilegalidade.

A Recorrente argui também ser forçoso rememorar que o cerne da autuação versa sobre a suposta omissão de dados na DCP de 2019, ano base 2018.

Ocorre que, quando do protocolo da DCP em questão, o órgão ambiental, para além de atestar o seu recebimento, apenas solicitou que fossem realizadas retificações:

De: Paloma Almeida Duarte [mailto:paloma.duarte@meioambiente.mg.gov.br] Em nome de Declaração de Carga Poluidora  
Enviada em: segunda-feira, 10 de junho de 2019 16:39  
Para: geraldal@lithosgeologia.com.br  
Assunto: RETIFICAÇÃO: Mineração Café Ltda - SANTA RITA DE CALDAS  
Prioridade: Alta

Prezado(a), boa tarde.

**Acusamos o recebimento das Declarações de carga poluidora da empresa Mineração Café Ltda.** No entanto, a ART enviada não corresponde ao responsável técnico preenchido na planilha.

1) Ou deverá alterar o nome do responsável pelo preenchimento na planilha para João Paulo Andrade Azevedo, bem como fazer o envio de cópia de doc. com foto, alterar na planilha o nº do Registro e o nº da ART,

2) Ou enviar outra ART no nome da Sra. Geralda Héllia Tobias da Silva.

3) **Observação:** No ofício de encaminhamento foram informados 06 pontos de lançamento, mas foram enviados apenas 5 arquivos.

Além disso, outras retificações devem ser feitas nas planilhas;

Nota-se que o órgão ambiental em momento algum discorreu sobre o apontado no AI nº 235.807/2021, ao passo que a Recorrente acatou o que lhe foi solicitado a tempo e modo.

A conduta da Recorrente, que persegue a regularização, demonstra inequívoca boa-fé, que, por sua vez, demanda ponderação do órgão ambiental, não justificando, mais uma vez, a autuação imputada a ela.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 8034842

Usuário Externo (signatário): Geralda Hélia Tobias da Silva  
IP utilizado: 187.20.179.134  
Data e Horário: 03/10/2019 17:29:28  
Tipo de Peticionamento: Intercorrente  
Número do Processo: 2090.01.0001776/2019-46  
Interessados:

Geralda Hélia Tobias da Silva

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

|                                                           |         |
|-----------------------------------------------------------|---------|
| - Formulário de Declaração de Carga Poluidora Retificação | 8034834 |
| - Formulário de Declaração de Carga Poluidora Retificação | 8034835 |
| - Formulário de Declaração de Carga Poluidora Retificação | 8034837 |
| - Formulário de Declaração de Carga Poluidora Retificação | 8034838 |
| - Formulário de Declaração de Carga Poluidora Retificação | 8034839 |
| - Formulário de Declaração de Carga Poluidora Retificação | 8034840 |
| - ART Retificação                                         | 8034841 |

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Para além disso, rememora-se que o art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH nº 01/2008, elencada como supostamente descumprida, estabelecia a seguinte obrigação:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. (Copam/Cerh, 2008)

Nesse sentido, **como reconhecido pelo próprio órgão, a DCP não deixou de ser apresentada**, sendo que, quando solicitado ao empreendedor a complementação das informações tidas como insuficientes, este diligenciou para apresentá-las, sendo certo, que caso tivesse sido apontadas outras exigências à época pelo órgão, a Recorrente, da mesma forma teria atendido àquilo que viesse a ser solicitado.

De todo modo, independentemente da suposta ausência de informações citadas pela Administração, a Recorrente não pode ser penalizada pelo descumprimento de dispositivo legal que exige a apresentação da DCP ao órgão competente quando tal documento foi reconhecidamente apresentado, conforme demonstrado e aquiescido pelo órgão ambiental.

Diante disso, conclui-se que a conduta da Recorrente não se enquadra no tipo infracional imputado.

**4.3 - Da vedação do comportamento contraditório, por parte da Administração Pública** A descrição da infração faz constar que houve descumprimento do normativo, vez que o empreendedor não teria entregue a DCP.

**Ocorre que a entrega da DCP é reconhecida pelo próprio órgão ambiental estadual, conforme registrado no e-mail colacionado acima.**

Nessa senda, a manutenção do AI nº 235.807/2021 configura violação ao princípio da confiança legítima e evidencia comportamento contraditório por parte da Administração Pública.

O princípio da confiança legítima é um vetor fundamental do Estado de Direito, destinado a proteger o administrado contra mudanças abruptas e contraditórias na atuação estatal. Fundamentado na boa-fé, assegura que expectativas razoáveis criadas a partir de condutas da Administração — especialmente quando geraram investimentos ou alterações significativas na esfera jurídica do particular — sejam respeitadas. Seu objetivo é garantir a segurança jurídica, impedindo comportamentos contraditórios que frustrem a confiança depositada pelo administrado no Poder Público.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. CONDUTA DO APELADO DECORRENTE DE ATO PRÉVIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando a insubsistência do Auto de Infração nº 3340/E. 2. Em 2005 o caranguejo guaiamum entrou na lista de animais em extinção, conforme o Decreto Estadual nº 1499-R, sendo que em 2012 o Apelado solicitou junto ao MTE-ES a concessão do benefício do seguro desemprego de pescador artesanal, relativo ao período de defeso do referido animal, tendo sido deferido. Porém, em 2015, ao solicitar novamente o benefício nos termos acima citados, seu pedido foi indeferido tendo em vista que o caranguejo guaiamum encontra-se na lista de animais em extinção desde 2005, sendo que, após isso, foi autuado e multado pelo IBAMA em razão da conduta de "pescar espécie que deve ser preservada". 3. A Administração Pública, ao conceder o seguro desemprego pelo período de defeso do caranguejo guaiamum ao Apelado, quando deveria indeferir o pedido por conta da inserção do animal na lista de animais em extinção, fê-lo crer que sua conduta era legítima. O equívoco inicial foi da própria Administração, não havendo qualquer elemento que evidencie a má-fé do Apelado quanto à pesca indevida do animal. Pelo contrário, **a boa-fé exsurge da conduta da Administração que criou no administrado a confiança de que agia de modo lícito, de forma que a autuação do IBAMA fere o princípio da proteção à confiança.** 4. O ato da Administração Pública de sancionar conduta do administrado por ela cancelada anteriormente quando da concessão do seguro desemprego violou o princípio da Proteção à Confiança, que ocorre quando a conduta posta pelo Poder Público leva o administrado a acreditar na efetiva segurança da situação que até então lhe era proporcionada. A alteração nas condições deve operar *ex nunc*, não podendo retroagir no sentido de penalizar condutas as quais o administrado, de boa-fé, por conta de ato anterior da Administração, acreditava serem lícitas e legítimas. 5. **Apelação desprovida.** (TRF-2 - AC: 00009992820164025002 ES 0000999-28 .2016.4.02.5002, Relator.: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 20/07/2018, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, grifos nossos)

O Auto de Infração ora combatido, configura evidente quebra do princípio da confiança legítima, situação repudiada pelo ordenamento jurídico. Não por acaso, o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) veda a modificação de situações plenamente constituídas em razão de mudanças posteriores de orientação geral.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da

**época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Brasil, 1942, grifos nossos)

À vista do exposto, resta demonstrado que a Recorrente atuou dentro da legalidade, entregando a DCP, nos exatos termos do que consta no art. 39 da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008. **Assim, razão alguma assiste ao órgão ambiental para manter a aplicação de penalidade pela não entrega da DCP 2019, ano base 2018.**

#### **4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, como o consequente cancelamento do AI nº 235.807/2021.

Caso não seja esse o entendimento, requer-se, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada, de forma que esta seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo desta peça recursal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley  
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo  
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)